

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001830/2004-84
Recurso nº 141.025 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.249 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria Falta de Retenção e Pagamento de CPMF
Recorrente SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 18/08/1999 a 11/09/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, não competindo ao CARF apreciá-la.

LANÇAMENTO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

Não sendo constatado a existência de erro de fato no lançamento, não há que se falar na sua correção, inclusive de ofício

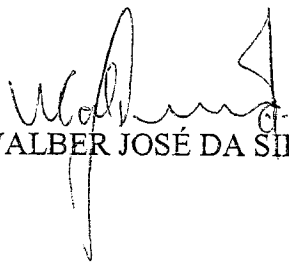
LANÇAMENTO DE CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Constatada a falta de retenção/recolhimento da CPMF, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA, da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em não conhecer das matérias preclusas e, na parte conhecida, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

Contra a cooperativa SAMPACOOOPER foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de CPMF não retida e nem recolhida pelas instituições financeiras (Nossa Caixa, Banco do Brasil e Banespa) por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança, posteriormente cassada.

Inconformada, a cooperativa impugnou o lançamento alegando, preliminarmente, nulidade do auto de infração e, no mérito, que o Banco do Brasil efetuou a retenção dos valores lançados e que supostamente não teriam sido retidos por essa instituição financeira, conforme documentos de fls. 247/248.

A DRJ em Campinas – SP excluiu do auto de infração os valores efetivamente retidos e recolhidos pelo Banco do Brasil e manteve os demais valores lançados a uma porque não foram impugnados os valores que deixaram de ser retidos pela Nossa Caixa e pelo Banespa e a duas por entender que a recorrente é responsável pelo recolhimento da CPMF não retida pelas instituições financeiras em cumprimento a decisão judicial e não recolhida.

Inconformada, a cooperativa autuada ingressou com o recurso voluntário de fls. 296/311, no qual sustenta:

1- a possibilidade de recorrer de matéria inicialmente não impugnada, no caso os valores não retidos pelo Banespa, nos termos do inciso I do art. 42 do Decreto nº 70.235/72;

2- que o Banespa efetuou a retenção e o recolhimento de CPMF não retida no período de 23/01/1997 até 27/09/2000, conforme documentos de fls. 348/349. A análise desses documentos não está sujeita à preclusão, podendo esta matéria (extinção do crédito tributário por pagamento) ser conhecida a qualquer tempo;

3- que não pode ser aplicado a multa de ofício porque fica a cargo das instituições financeiras promover o recolhimento da CPMF. A multa imposta à recorrente é desproporcional e confiscatória, inadmissível perante o nosso ordenamento jurídico;

4- que a taxa Selic é inaplicável ao lançamento contestado para o cálculo dos juros de mora;

Ao final solicita que seja analisada a necessidade de conversão do recurso em diligência ante a juntada de novos documentos.

Relator.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende às demais exigências legais e dele conheço.

No relatório foi dito que a cooperativa recorrente foi autuada por falta de retenção e recolhimento de CPMF relativamente a movimentações financeiras efetuadas no Banco do Brasil, no Banespa e na Nossa Caixa. As instituições financeiras deixaram de efetuar a retenção por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança, posteriormente cassada.

Na impugnação a cooperativa não contesta os juros de mora, a multa de ofício e os valores lançados relativos às movimentações financeiras realizadas no Banespa e na Nossa Caixa.

No recurso voluntário, a cooperativa autuada contesta parte do lançamento da CPMF não retida e nem recolhida pelo Banespa, pleiteando a sua exclusão do lançamento em face da efetiva retenção e recolhimento de CPMF pelo Banespa, conforme documentos de fls. 348/349.

Contesta, ainda, a recorrente o lançamento da multa de ofício e os juros de mora lançados. A multa de ofício, argumenta a recorrente, é desproporcional e confiscatória e deve ser lançada contra as instituições financeiras. Quanto aos juros de mora, defende a inaplicabilidade da taxa Selic no seu cálculo.

Sem razão a recorrente.

Quanto a possibilidade de ser conhecido e apreciado, em sede de recurso voluntário, seu argumento de extinção, pelo pagamento, de crédito tributário lançado, entendo que, em tese, esta possibilidade existe, a bem do princípio da verdade material e porque a atividade de lançamento é uma atividade administrativa plenamente vinculada.

Este meu entendimento não colide com a determinação expressa nos arts. 14 e 17 do Decreto nº 70.235/72 porque os erros de fato ou inexatidões materiais (a desconconsideração, pela autoridade lançadora, de pagamentos efetuados é uma inexatidão) podem

ensejar a revisão de ofício do lançamento, à luz do que autoriza o inciso V, do art. 149, do CTN.

No caso em tela, não há reparos a fazer na decisão recorrida porque não existe inexatidão no lançamento contestado, quanto aos valores não retidos pelo Banespa nas movimentações financeiras efetuadas pela recorrente na Conta Corrente nº 7006205 (fls. 127/131).

Os comprovantes de retenção e recolhimento apresentados pela recorrente (fls. 348/349) são estranhos ao lançamento porque referem-se a movimentações financeiras na Conta Corrente nº 13-002878-7 (Banespa), que não foi arrolada pela autoridade lançadora.

No que tange aos questionamentos a respeito da multa de ofício e dos juros de mora, contestados pela recorrente em seu recurso (fl. 35), devo registrar que estas matérias não foram incluídas na impugnação apresentada pela recorrente.

Como é cediço, a impugnação estabelece a fase litigiosa do procedimento e o momento de sua apresentação é aquele estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Estabelece, também, o art. 17 deste mesmo diploma legal, que *"considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante"*.

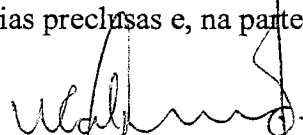
Na impugnação a recorrente não contestou a multa de ofício e os juros de mora. Conseqüentemente, sobre tais matérias não há litígio e nem foi objeto de apreciação pelo julgador de primeira instância. Não tendo sido objeto de julgamento, não há como este Conselho apreciá-las, posto que preclusa.

Portanto, não conheço dos argumentos da recorrente relativamente ao valor e ao percentual da multa de ofício e os juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Quanto à responsabilidade das instituições financeiras pela retenção e recolhimento da CPMF, bem como sobre a imposição da multa de ofício e dos juros de mora às mesmas, adoto integralmente os fundamentos da decisão recorrida. Também aqui não há reparos a fazer na decisão recorrida. É do contribuinte a obrigação de pagar a CPMF que deixou de ser retida por instituição financeira em face da inexistência de saldo na conta corrente, após a cassação de medida liminar que desobrigou a instituição financeira a efetuar a competente retenção quando da ocorrência do fato gerador da CPMF.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de não conhecer das matérias preclusas e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.


WALBER JOSÉ DA SILVA

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.